

976-90.2008.8.06.0096/1 - RECURSO INOMINADO
 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
 Juiz(a) VALERIA MARCIA DE SANTANA BARROS LEAL
 TURMAS RECURSAIS
 REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO - EQUIDADE
 Em: 11/06/2015

PAUTA Nº 06
 dia 16/10/15 disponibilizada na DJE do
 JULGAMENTO Nº 22/10/15 sessão do dia
 CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO nº
 disponibilizada na DJE no dia 1



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 TURMAS RECURSAIS
 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Processo Nº
976-90.2008.8.06.0096/1

Data - Hora
 15/10/2015 - 13:57



Dados Gerais do Processo

Número Único	976-90.2008.8.06.0096/1		
Número Sproc	2008.0027.8873-6/1		
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Recursos\Recurso Inominado		
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS		
Ação de Origem	RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA		
Número Origem	976-90.2008.8.06.0096/		
Autuação	28/09/2009 13:17	Volumes	1
Just. Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS		

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro

Partes

Recorrente : MARGARIDA ALVES FERREIRA

Rep. Jurídico : 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO

Recorrido : SANTANDER SEGUROS S.A.

Rep. Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PQUENO JUNIOR

ta Sproc



1136



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS
VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS

Data - Hora
9/9/2008 - 12:57

Capa de Processo
2008.0027.8873-6/0



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2008.0027.8873-6/0
Tipo de Ação	RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CÍVEL
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS (COMARCA DE IPUEIRAS)
Ação de Origem	RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
Nr.Volumes	1
Autuação	09/09/2008 11:44
Just.Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS

Partes

Requerente : MARGARIDA ALVES FERREIRA
Rep. Jurídico : 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
Requerido : SANTANDER SEGUROS S.A.

RECURSOS
24/09/08
Fórum das Turmas
Pacheco

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE IPUEIRAS/CE.



AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

RECEBIDO EM 04/09/08

ALESSANDRO C. RODRIGUES
Agente Administrativo

MARGARIDA ALVES FERREIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº. 2002028097529 SSPDC-CE, CPF nº. 785.920.623-49, nascida em 12/07/1962, residente e domiciliada na Localidade de Livramento, Zona Rural, município de Ipueiras - Ce., por intermédio do(s) seu(s) advogado(s) devidamente constituído(s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, com esteio no artigo 3º, alínea "b", da Lei Nº 6.194/74, de 19 de Dezembro de 1974 e alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.441, de 13 de julho de 1992, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, em face da **SANTANDER SEGUROS S/A.**, com endereço na Rua Major Facundo, 414, Centro, Fortaleza - Ce., CEP: 60.025.100, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

II. DOS FATOS

Na data de 04 de Abril de 2006, o(a) requerente, sofreu um acidente de trânsito, quando se conduzia na garupa da MOTOCICLETA marca/modelo HONDA/CG 125cc TITAN KS, ano de fabricação e modelo 2000/2000, cor VERDE, placa HXO 8460-CE, chassi 9C2JC3010YT155566, licenciada em nome de GONÇALA GENTIL CHAVES, Conforme narra o Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.



Posteriormente ao fatídico acontecimento, o(a) Requerente foi socorrido(a) para o Hospital Municipal da cidade de Ipueiras - Ce., tendo sido submetido a tratamento especializado. Ocorre que, em decorrência do fatídico acidente, o(a) autor(a) ficou com seqüelas que causaram a invalidez permanente.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido por Lei, o(a) Requerente postulou, junto a Requerida, processo administrativo para o recebimento da indenização, cujo processo tramitou sob o nº 2007/134316-01, estando certa que, após a apresentação de todos os documentos probatórios, a seguradora lhe ressarciria conforme o preceito disposto na Lei nº 6.194/1974. No entanto, o(a) requerente apenas recebeu a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), conforme extrato demonstrativo que segue incluso, mesmo constando nos Laudos Periciais da Seguradora a constatação da INVALIDEZ PERMANENTE.

Vale ressaltar que todo este lamentável acidente foi materialmente comprovado através de fartos documentos acostados aos autos do processo administrativo em poder da seguradora supramencionada, que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo deferimento do pleito em favor do(a) segurado(a). Logo, vale salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a) em decorrência do acidente com veículo automotor, constatou a INVALIDEZ.

Assim sendo, a perícia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT basea-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com veículo automotor. As seguradoras afastam quaisquer tipos de suspeitas, solicitando, muitas vezes, até mesmo três perícias. Assim, a liberação do dinheiro, quando constatada a INVALIDEZ, só ocorre após todos estes procedimentos de segurança máxima.

Acontece ilícito magistrado, que o pagamento acima mencionado, que foi disponibilizado pela Seguradora na data de 08/02/2008, foi efetuado em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como impôs ao(a) Requerente, quando do seu recebimento, que assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao(a) autor(a).

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se fez necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

III. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 2004, no seu art. 5º, § 1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e da praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;



Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como o dano suportado pelo(a) Autor(a), fato este que já foi regularmente comprovado e reconhecido na esfera administrativa, outra opção não restava a Requerida a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, nos limites fixados pela lei.

Referida lei ordinária federal, no seu art. 3º, “b”, determina que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...
b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

O(A) autor(a) da presente demanda teve seu direito totalmente lesado, um vez que, após análise e perícias minuciosas feitas pela Seguradora, constatou-se, em laudo, que o(a) requerente havia sofrido **INVALIDEZ PERMANENTE** decorrente do acidente com veículo automotor. Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) ao(a) Requerente, levando-se em consideração o salário-mínimo vigente a época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), somente foi paga a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), restando ao(a) autor(a) o remanescente de R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

Sendo assim, o direito do(a) requerente é transparente, um vez que a lei estabelece que, em casos como o seu, ou seja, *após detectada a INVALIDEZ*, o valor do seguro não poderá ser inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, não se podendo admitir que a Seguradora, ao claro desrespeito com o texto legal, obtenha enriquecimento ilícito face ao direito do(a) requerente, disponibilizando-lhe um indenização em um valor bem abaixo do legal, agindo, assim, em Clara ofensa ao princípio da legalidade.

A. Do recibo de quitação do Seguro DPVAT

Em relação à possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças decorrentes nos valores pagos a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT após ter sido disponibilizado um determinado valor administrativamente pela seguradora ao(a) segurado(a), a nossa jurisprudência é uníssona ao afirmar tal possibilidade. Senão Vejamos o entendimento abaixo transcrito:

Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valo nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido. RESP n.º 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 19/09/2000.



Veja-se, ainda, o entendimento dos Juizes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em Sessão Administrativa realizada em data de 30 (trinta) de março de 2005, com o objetivo de uniformizar entendimentos na aplicação da Lei n.º 9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, o de número 8 (oito), o qual, de igual forma, vêm em amparo à pretensão da parte Requerente:

“ENUNCIADO 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.”

Tal regra se faz justa porque não se pode admitir que o recibo de quitação assinado pelo(a) segurado(a) prevaleça sobre a norma legal. Diante deste entendimento, mister se faz salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem se manifestado afirmando que:

NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

Afirmando tal entendimento, vale aqui salientar os entendimentos dos nossos Tribunais. Vejamos:

Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - PACIFICA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3., DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 46.423/1977, PORQUANTO, AO ADOPTAR O SALARIO-MINIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO. STJ; Resp 129182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30.03.1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO.1998 p. 217. Grifo nosso.



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. TJCE, APELAÇÃO Nº 2006.0006.1680-0/1, Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, Recorrido: JOSE ANDRADE DE LIMA, Relator(a): Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Órgão Julgado: 3ª CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento: 27 de agosto de 2007. *Grifo nosso*

B. Da desnecessidade de caracterizar o grau de invalidez

A lei não gera o menor tipo de dúvida quanto ao valor devido a título de indenização nos casos de invalidez permanente. Vale salientar, porém, que o legislador, em nenhum momento, ao elaborar a lei que regula o Seguro DPVAT, formulou qualquer distinção entre o fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas que esteja comprovada a sua existência.

Ora Excelência, se o legislador ordinário não impôs limitações ao direito do segurado em receber o valor da indenização integralmente nos casos de invalidez, não é atribuição dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Seguros Privados a edição de resoluções no âmbito administrativo para estabelecer e impor limites de valores, que não estão expressos e não foi preocupação do legislador ordinário.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do enunciado nº 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/94. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (Recurso Especial n.º 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. Procedentes. Recurso não conhecido. (Recurso Especial n.º 152866/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

ENUNCIADO Nº 6 - SEGURO DPVAT - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação.



Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (anexo), a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante de **TODAS** as Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

DISPOSITIVO: A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE QUE O VALOR DEVIDO DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUÍZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIDOS ASSINADO PELOS BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECURSAIS: Nº 2004.0010.9833-4/0, 2004.0010.9773-7/0, 2004.0010.9780-0/0, 2004.0010.9778-8/0, 2003.0010.0916-3/0, 2003.0010.0918-0/0, 2003.0010.0915-5/0. Julgados no stj: REsp 129.182-SP, DJ 30/03/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/08/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000, REsp 296.675-SP.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0026.7618-4/1, **6ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de 2007).

EMENTA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – QUITAÇÃO PARCIAL – O pagamento de parte do seguro implica na sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0023.3364-3/1, **5ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ, julgado em 15 de maio de 2007).

EMENTA - RECURSO CÍVEL INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - RECORRIDO VITIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA - VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO - FEITO CONTESTADO - INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PROVA AUTURAL ROBUSTA - SETENÇA JULGADA PROCEDENTE - ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 - RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE - SETENÇA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.



(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, **4ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007).

CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO DE VEÍCULO - DPVAT - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de 19/12/1974 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea "b" do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§ 1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legamente estipulado. Direito à complementação. 4. Juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, no modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos art. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, **3ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de Setembro de 2007).



EMENTA - RECURSO CÍVEL. Complementação do pagamento do seguro obrigatório. DPVAT.

Incidência indenizatória prevista na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanent."

Subsiste o critério estabelecido pelo art. 3º da LEI nº 6.194/74, por não se constituir o salário-mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a resolução nº 35/2000, do CNSP, prevalecer em face da lei.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e gera, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil - Processo nº 2004.0008.5127-6/1, **2ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006).

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74.

I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.

II - O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74.

III - Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0025.3244-4/1, **1ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007).

Assim, como foi dito anteriormente e com os elementos probatórios que acompanham esta Exordial, a própria seguradora, em seus laudos periciais, comprovou que o acidente automobilístico com o(a) autor(a) ocasionou INVALIDEZ PERMANENTE. Fato este que se prova pelo por o(a) requerente já ter recebido parte do valor que lhe é devido a título de indenização, vale salientar: apenas parcialmente. Desta Forma, não é lícito à seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquela prevista na letra expressa da lei.



IV. DO PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos acima apresentados, vem o(a) Requerente, respeitosamente, requerer:

- a) Designação da audiência conciliatória, com a conseqüente citação da Requerida, para comparecer ao ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- b) Julgar antecipadamente a *lide*, dispensando-se a fase de instrução probatória, uma vez que a matéria aqui exposta é unicamente de direito
- c) Condenação da Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito o(a) Autor(a), regulamente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;
- d) Julgar Procedente todos os pedidos aqui expostos;
- e) Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, posterior juntada de documentos, oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Crateús – Ce., 28 de Maio de 2008.


Dr. Marcelo G. Cavalcante Melo
Advogado

OAB/CE: 16.115-CPF: 788.534.603-00

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA



OUTORGANTE	MARGARIDA ALVES FERREIRA		
Nacionalidade	BRASILEIRA	Natural	IPUEIRAS
Estado Civil	CASADA	RG nº	2002028097529 SSP-CE
Profissão	DO LAR	CPF nº	785920623-49
Endereço/Fone	LOCALIDADE LITURAMENTO		
Bairro	ZONA RURAL	CEP	62.230-000
Município/UF	IPUEIRAS - CEARÁ		

OUTORGADO: **MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 16.115; com endereço profissional na Rua Clóvis Beviláqua, 1000, Sala 101, São Vicente, Crateús/CE, CEP nº 63.700-000; Fone/Fax: (88) 3691.2260.

PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium" e "et extra", a fim de que, possa defender os interesses e direitos do(a) outorgante perante Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(a) outorgante seja autor(a) ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, **podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, receber e dar quitação de quaisquer valores, firmar compromisso e nomear preposto**, podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s), se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Crateús/Ce., 29 de Maio de 2008.

Margarida Alves Ferreira
OUTORGANTE



DECLARAÇÃO

DECLARANTE	MARGARIDA ALVES FERREIRA		
Nacionalidade	BRASILEIRA	Natural	IPUEIRAS
Estado Civil	CASADA	RG nº	2002028097529 SSP-CE
Profissão	DO LAR	CPF nº	785920623 - 49
Endereço/Fone	LOCALIDADE LIVRAMENTO		
Bairro	ZONA RURAL	CEP	62.230-000
Município/UF	IPUEIRAS - CEARÁ		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na Lei nº 1.060/50.

Crateús/Ce., 29 de MAIO de 2008.

Margarida Alves Ferreira
DECLARANTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1200202028097529 DATA DE EMISSÃO 15/7/2002

NOME MARGARIDA ALVES FERREIRA

FILIAÇÃO DELFINO ALVES FERREIRA E SEBASTIANA CAMELO FERREIRA

NATURALIDADE IPUEIRAS-CE

DOC ORIGEM CERT. NASC. 11 L A1 F

184V LIVRAMENTO IPUEIRAS/CE

DATA DE NASCIMENTO 12/7/1962

ANT. 2581581

LEI Nº 115 DE 28/03/83

DIRETOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

E DEFESA DA CIDADANIA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NP

POLEGAR DIREITO

Carteira de Identidade

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

MARGARIDA ALVES FERREIRA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 15/08/98

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome MARGARIDA ALVES FERREIRA

Nº de Inscrição 785920623-49

Data de Inscrição 12/07/81

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B.O.

ESTADO DO CEARÁ
SSPDC/SSP/DPI/POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEÚS-CE
BR-226, KM - 003, s.nº. Bairro dos Venâncios. Fone: 3692.3504.

Nº Ocor.: 1884/2006

Data Reg.: 20/06.06

Fone:

NOME: MARGARIDA ALVES FERREIRA

FILIAÇÃO: DELFINO ALVES FERREIRA E SEBASTIANA CAMELO FERREIRA.

Endereço: RUA JOSÉ MARIA DE MELO, S/N, LOCALIDADE LIVRAMENTO, IPUEIRAS-CE.

CPF: 785920623-49

RG: 2002028097529 SSP-CE.

Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO

LOCAL DA OCORRENCIA: RUA CABELO DO NEGRO, PROXIMO AO LIVRAMENTO, IPUEIRAS-CE.

HISTÓRICO: Informa o Noticiante que no dia 14.06.2006 por volta das 15h00min, quando na garupa de uma MOTOCICLETA DE MARCA/MODELO HONDA/CG 125 TITAN KS, Ano Fab/Mod. 2000/2000, Cor VERDE, Chassi 9CZJC3010YT155566, Placa HXO 8460, licenciada em nome de GONÇALA GENTIL CHAVES, RESIDENTE NA RUA PV BARRIGUDA, ZONA RURAL DE ARARENDA-CE, guiada por Holando, Quando o mesmo ia passando próximo ao Cabelo Negro, o pneu dianteiro da motocicleta derrapou, tendo o queixo caindo e sofrendo fratura no MÃO E NO PÉ DIREITO. Conforme o Receituário da Secretaria Municipal de Saúde de Ipueiras-CE. E nada mais disse.

Pedro Wellington Ribeiro
Encarregado

x Margarida Alves Ferreira
Responsável pelo Registro

Not. 102.852.1-6

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do queixoso, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB)

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B.O.

SECRETARIA DE JARÁ
15
0



ESTADO DO CEARÁ
SSPDC/SSP/DPI/POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEUS/CE
BR 226, KM 03, S/N - Bairro Verândas - Crateús/CE. Fone (FAX) 3692-3504



Nº da Ocorr.: Aditamento
do BO de nº 1884/2006

Data Reg.: 14/03/2007

Fone:

NOME:

FILIAÇÃO:

ENDEREÇO:

CPF.:

RG.:

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO

LOCAL DA OCORRÊNCIA:

HISTORICO: Fica aditada a ocorrência policial de nº 1884/2006. Que a data do acidente da vítima foi em 04.04.2006. E nada mais.

[Signature]
ENCARREGADO
Lt. Co. Rodrigues Dias Filho
Mat. 115.307-1-0

Responsável pelo Registro

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do
queixoso, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime
puniível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB)

Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima : MARGARIDA ALVES
FERREIRA
Data Nascimento : 12/07/1962
Data do Sinistro : 04/04/2006
Natureza dos Sinistros 2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :
Número do Processo : 2007134316
Data da Última Atualização : 01/02/2008
Seguradora : 5070 - SANTANDER
SEGUROS S/A

Situação do Processo :

Pagamento da indenização do sinistro sendo providenciada. Se dentro de 20 dias a situação for a mesma, solicite esclarecimentos pelo nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br, ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas Disponíveis

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	08/02/2008	2.025,00

VOLTAR



Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - **Seguro DPVAT**.

Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;

- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = R\$ 35.000,00$.**

b) Exemplo 2:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**

* Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = R\$ 13.500,00$.**

c) Exemplo 3:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 100\% = R\$ 50.000,00$.**

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
T	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
A	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
L	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	30
P	Perda total da visão de um olho	70
A	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	40
R	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	20
C	Surdez total incurável de um dos ouvidos	50
I	Mudez incurável	20
A	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
L	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	25
DIVERSOS	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro	



da coluna vertebral

Perda total do uso de um dos membros superiores

70

P

Perda total do uso de uma das mãos

60

Fratura não consolidada de um dos úmeros

50

A

Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares

30

Anquilose total de um dos ombros

25

R

Anquilose total de um dos cotovelos

25

Anquilose total de um dos punhos

20

C

Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano

25

I

Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano

18

A

Perda total do uso da falange distal do polegar

9

L

Perda total do uso de um dos dedos indicadores

15

Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios

12

MEMBROS SUPERIORES

Perda total do uso de um dos dedos anulares

9

Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo

Perda total do uso de um dos membros inferiores

70

P

Perda total do uso de um dos pés

50

Fratura não consolidada de um fêmur

50

A

Fratura não consolidada de um dos segmentos tibio-peroneiros

25

Fratura não consolidada da rótula

20

R

Fratura não consolidada de um pé

20

Anquilose total de um dos joelhos

20

C

Anquilose total de um dos tornozelos

20

Anquilose total de um dos quadris

20

I

Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé

25

Amputação do 1º (primeiro) dedo

10

A

Amputação de qualquer outro dedo

3

Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo

L

Encurtamento de um dos membros inferiores

15

MEMBROS INFERIORES

de 5 (cinco) centímetros ou mais

10

de 4 (quatro) centímetros

6

de 3 (três) centímetros

Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização

CERTIDÃO
CERTIFICO que procedi, nesta data,
à autuação e registro do presente feito. Dou fé.
Ipueiras-CE, 09.09.08

PAULO VENICIO
Técnico Judiciário



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MMº Juiz de Direito.
Ipueiras-CE, 09.09.08

PAULO VENICIO
Técnico Judiciário

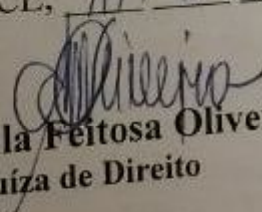
Proc. nº 2003.0027.8873-6

À parte autora para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme relação abaixo, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284):

- () comprovante de recebimento do seguro DPVAT
- ☒ comprovante de residência
- ☒ documento do veículo
- () habilitação da parte autora
- ☒ habilitação do(a) proprietário(a) do veículo
- ☒ habilitação do(a) condutor(a) do veículo
- ☒ laudo médico circunstanciado
- () laudo médico circunstanciado, firmado pelo subscritor do atestado de

fl. _____.

Ipueiras-CE, 17.12.08


Ana Paula Feitosa Oliveira
Juíza de Direito

VIA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ipueiras, 18 de dezembro de 2008.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

De ordem da MMª Juíza Titular da Comarca de Ipueiras – CE, Drª Ana Paula Feitosa Oliveira, fica Vossa Senhoria, na qualidade de representante jurídico da parte requerida, devidamente INTIMADO(A), do inteiro teor dos despachos nos autos abaixo, para a juntada dos documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, cópias em anexo:

Nº PROCESSUAL	PARTES	DESPACHO DE FLS.
2008.0029.6442-9	ELIZIVAN ALVES DE SOUZA / MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	21
2008.0029.6437-2	GILCERLANE PEREIRA DA SILVA / SANTANDER SEGUROS S.A	19
2008.0027.8873-6	MARGARIDA ALVES FERREIRA / SANTANDER SEGUROS S.A	20
2008.0029.6436-4	RAIMUNDO ADRIANO DE OLIVEIRA / SANTANDER SEGUROS S.A	19
2008.0029.6438-0	MARIA JOSÉ RODRIGUES CHAVES / SANTANDER SEGUROS S.A	19
2008.0029.6433-0	ANTONIO EVALDO ARAÚJO DE PAIVA / SANTANDER SEGUROS S.A.	19
2008.0029.6443-7	RAIMUNDO MARQUES DE ABREU / MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	20
2008.0029.6439-9	MAURICIO ANTUNES SAMPAIO DE SOUSA / SANTANDER SEGUROS S.A.	19
2008.0029.6435-6	RAIMUNDO GILSON ALVES AMELO / SANTANDER SEGUROS S.A	18
2008.0029.6440-2	FRANCISCO DENES DE BRITO / SANTANDER SEGUROS S.A	19
2008.0029.6441-0	ANTONIO GUILHERME BRANDÃO / SANTANDER SEGUROS S.A	19
2008.0027.8874-4	GLAUCO FARIAS BEZERRA / SANTANDER SEGUROS S.A	20

Atenciosamente,

Paulo Venício M. Medeiros
Diretor da Secretaria / Resp.

À(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a):
DR. MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
Rua Clóvis Beviláqua, nº 1000, sala 101, São Vicente, CRATEÚS – CE.
Sede Juízo: Rua Cel. Guilhermino, centro – CEP: 62.230-000 // Fones: (88) 3685 13 17 / 13 74

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ag: 12300748 - AC IPUEIRAS

R VICENTE CERDEIRA LIMA 267

CENTRO

- 62230-970

IPUEIRAS

- CE

CNPJ.....: 34028316238940 Tel.: 1

Ins Est.: 168420977

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

CNPJ/CPF.....: 09444530000101

Doc. Post.....: 16084656

Cartao Postagem.: 3873196

Cod. Adm.....: 95007512

Numero Contrato.: 18102004

Movimento...: 23/12/2008 Hora.....: 14:43:41

Caixa.....: 10526707 Matrícula: 81785810

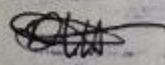
Lancamento.: 00013 Atendimento.: 00008

Modalidade.: A Faturar

JUNTADA

Aos 31/12/08 - Juntada

A.R. Nº 225252751 BR.


p/Diretor de Secretaria

AVISO DE
RECEBIMENTO

AVIS CN07

DATE DE DÉPÔT

12/08

GEM / BUREAU DE DÉ

IPUEIRAS

RENCHER COM LETR

OME OU RAZÃO SOC

NDEREÇO PARA DE

CIDADE / LOCALITE

L.P.U.E

6 2

28.0027.88

28.0029.64

28.0029.6

LETRA DE FOR

O SOCIAL DO D

A.R.C.C

ADRESSE

CILIO

ISTAL

0-00

DE CONTEÚ

DO RECEBE



DO RECE

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RO 22525275 1 BR

22

POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

23/12/08

POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

IPUEIRAS

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

1	1	1
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE IPUEIRAS

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

Rua Cel. Guimarães, s/nº - Centro

CEP: 62.230-000 - Ipueiras - CE

CIDADE / LOCALITÉ

IPUEIRAS

BRASIL

6	2	2	3	0	0	0	0
---	---	---	---	---	---	---	---

2008.0029.6435-6

2008.0029.6439-9

2008.0029.6443-7

2008.0029.6433-0

2008.0029.6438-0

2008.0029.6436-4

2008.0029.6433-6

2008.0029.6437-2

2008.0029.6442-5

2008.0027.3874-4

2008.0029.6441-0

2008.0029.6440-2

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO

ENDEREÇO / ADRESSE

CLÓVIS BEVILÁQUA Nº 1000 - SALA 107

CÓDIGO POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

7700-000

CIRATIGUS

CE

DESCRIÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

[Signature]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

26/12/2008

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Francisca Antônia Postela Araújo

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Mio 8/1320493

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm

MB

EXMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE IPUEIRAS - CEARÁ

Processo nº. 2008.0027.8873-6

AÇÃO DE RESSARCIMENTO

Autora: **MARGARIDA ALVES FERREIRA**

A autora, através de seu advogado, instado a cumprir exigências no processo acima identificado, vem perante V. Exa., expor para ao final requerer o que segue:

Toda a prova necessária para a elucidação e julgamento da presente demanda encontra-se acostada na Inicial. Não restam dúvidas de que efetivamente a autora sofrera acidente de trânsito e que de tal fato resultara lesões permanentes. Isto se comprova pela simples efetivação do pagamento do seguro obrigatório DPVAT feito pela seguradora, a qual, em sede de processo administrativo, reconheceu o direito da autora, não tendo, porém, pago o valor verdadeiramente devido.

Por ser a autora pobre na forma preconizada na lei (declaração de pobreza anexa aos autos) e, portanto, hipossuficiente, sendo ainda, a relação entre a beneficiária do seguro DPVAT e a seguradora ora Requerida uma relação de consumo, todo o ônus da prova deve incidir sobre esta última (Art. 3º, § 2º, e Art. 6º, VIII, do CDC), até mesmo pelo fato de que ainda mantém sob seu poder todo o processo administrativo que resultou no pagamento da indenização, mesmo que em valores inferiores aos devidos.

Não seria justo fazer recair sobre os ombros da autora a incumbência de adquirir provas que inclusive já se encontram sob o poder da Requerida. Sabe-se que, em tendo o interesse de fazer com que esta demanda não prospere, jamais a seguradora lhe entregará boa parte dos documentos exigidos por este Juízo.

4

Receli em 13.01.09.

P

A mais absoluta condição de pobreza da autora por si só já lhe coloca em patamar de inferioridade frente a esta milionária empresa. Nosso Código de defesa do consumidor inverte o ônus da prova neste tipo de relação já considerando tais dificuldades, as quais, se não fosse por esta medida legal, acabariam por vitimar pessoas carentes como no caso em apreço.

Ainda assim, os documentos possíveis de serem adquiridos pela autora seguem acostados a este petitório, notadamente pelo comprovante de residência, o qual servirá de fundamento para estabelecer a competência territorial para a propositura da ação nesta Comarca, encontra-se acostado ao processo administrativo.

Os demais documentos exigidos no respeitável despacho, como já fora anteriormente esclarecido, estão em poder da promovida. E, parte do(a) autor(a).

A justiça, no caso em apreço, passa necessariamente pela inversão do ônus da prova, o que deixará Requerente e Requerido em patamares de igualdade, respeitando-se em tudo nossa Constituição Federal e nosso Código de Defesa do Consumidor, favorecendo, ainda, uma melhor análise e julgamento desta demanda.

Nestas condições, requer a parte Autora, respeitosamente, que Vossa Excelência se digne em oficiar a Seguradora/Promovida, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo em nome do(a) autor(a) até a data da audiência de conciliação a ser futuramente designada, a fim de que se possa verificar não apenas os valores recebidos, mas também sanar toda e qualquer dúvidas a cerca das lesões sofridas pelo Requerente, o que servirá de fundamento para posterior julgamento por este(a) Juízo(a).

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pelo(a) autor(a).

Nestes Termos,
Por Especial Mercê de Vossa Excelência.
Pede e Espera Deferimento.
Crateús - Ce., 09 de Janeiro de 2009.

Dr. Marcelo C. Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CE: 16.115-CPF: 788.534.603-00

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA | GRUPO B | SÉRIE B-4 | Nº 133956385

Rota 33 39044 02 026300 - 1 Data de emissão 20/11/2008
 Nome MARGARIDA ALVES FERREIRA
 End. postal LIVRAMENTO 00000 - GOES - IPUEIRAS CEP 62230-000
 Medidor 6063843 Poste 0000

coelce

Av. Barão de Studart, 2917 CEP 60127-900 Fortaleza
 CNPJ 07.047.251/0001-70 CGF 06.105.848-3 www.coelce.co

central de relacionamento 0800 2850 196 9090 8811 601

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Endereço LIVRAMENTO 00000 - IPUEIRAS
 Classe RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA
 RG / CPF / CNPJ 785920623-49
 Nome do responsável
 Fator de potência 0,00
 CGF

Nº DO CLIENTE 678197-7

COMPOSIÇÃO DE VALOR DO CONSUMO	VALOR (R\$)
Energia	16,14
Transmissão	0,77
Distribuição	7,43
Encargos Setoriais	1,28
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	2,46
Total	28,08

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leitura atual	Leitura anterior	Const.	Consumo (kWh)	Const. incl.	Const. fat.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
16912	15787	1	125	0	30	0,12463	3,73
					50	0,21683	10,84
					20	0,21840	4,36
					25	0,32590	8,16
18/11/08	20/10/08		29 DIAS		125		27,09

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto	PORANGA	Mês	SET/2008
Padrão mensal individual		Apuração mensal individual	
DIC	22,00	DIC	0,00
RIC	12,00	RIC	0,00
DMIC	11,00	DMIC	0,00

DESCRIÇÃO

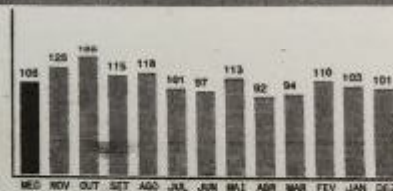
	VALOR (R\$)
VR. CONSUMO DO MES PREÇO NORMAL	45,26
DESCONTO TARIFA SOCIAL BAIXA RENDA	-18,12
MULTA MORATORIA REF 09/2008	0,48
JUROS	0,09
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	13,75
PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA S. BAIXA RENDA	0,99

ICMS

Base de cálculo	ISENTO	Mês referência	NOV/2008
Alíquota		Apresentação	18/12/2008
Valor do imposto		Data leitura	18/12/2008

DATAS

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)



VENCIMENTO

26/12/2008

TOTAL A PAGAR

42,40

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

FOAF.BBAF.A0DC.60D0.EE3D.A68C.B107.580C

importante

CONTAS EM ATRASO
 REAVISO DE VENCIMENTO:
 Informamos existir débito vencido sem acréscimos legais até esta data, no valor de R\$ 45,24.
 Conforme Resolução Anel 456/00, Art. 91, poderá ser suspenso o fornecimento de energia elétrica, após decorridos 15 dias do envio deste comunicado.

DEBITOS ANTERIORES	MES/ANO	VALOR R\$
	10/2008	45,24

Consta desta fatura R\$ 2,46 referente a PIS e COFINS. (Art. 9 Res. 100/2005 - ANEEL e Lei n. 10.637/02 e 10.833/03)

autenticação mecânica cliente

Nº do Cliente: 678197-7
 Data de Emissão: 20/11/2008
 Nº Nota Fiscal: 133956385

autenticação mecânica arrecadador

REFERÊNCIA

NOV/2008

TOTAL A PAGAR (R\$)

42,40

Nº DE CONTROLE

0000678197 00411 40492 C



83650000000-2 42400031000-5 00006781970-6 04114049203-8

**Sidney
Souto
Pinto**

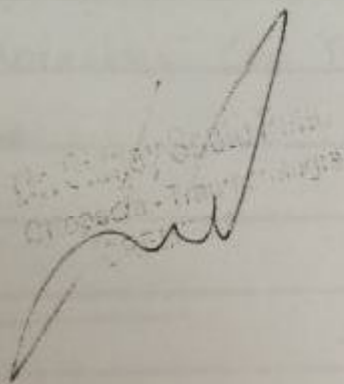
26
VB

Dr. Sidney Souto Pinto
Clínico Geral - Ortopedia e Traumatologia
CREMEC - 6679

ATESTADO MEDICO

Atesto, para os devidos fins, que MARGARIDA ALVES FERREIRA sofreu Traumatismo mao direita (S62), tendo sido detectado, na ocasião, lesão expansiva óssea em metacarpiano. No momento com dor e deficiência mao direita, levando a limitação para as atividades.

Ipueiras, 25 de setembro de 2007


Dr. Sidney Souto Pinto
Clínico Geral - Ortopedia e Traumatologia
CREMEC - 6679

07012373

R.G. 2002028097529

DATA 04/04/06

1. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:

NOME: Margarida Alves Ferreira
EST. CIVIL: solteira SEXO: mul DATA NASC.: 12-07-62 IDADE: 43 anos
NATURALIDADE: Ipueiras PROF.: agricultora
PROCEDÊNCIA: Ipueiras
RESIDÊNCIA: Ipueiras
FILIAÇÃO: Alfredo Alves Ferreira e Sebastiana Louisa Ferreira
CONJUGE: Luiz Carlos da Silva
2. QUEIXA PRINCIPAL: Acidose do leite

3. HISTÓRIA ATUAL:

Doença desde UR2

4. PESO: KG 5. P.A.:

7. EXAMES SOLICITADOS:

Ass. do Paciente ou Responsável



A presente fotocópia contém
com o original apresentado nestas
NOTAS
TEMPERATURA: 36,0
28/04/06
ANTONIO CATUNDA SOBRINHO
NOTÁRIO
Assinatura do Médico
com o Selo de Autenticidade

DATA

PROCEDIMENTO

RUBRICA

Exame de urina

Exame de sangue com hemograma



A presente fotocópia contém
com o original apresentado nestas
NOTAS
28/04/06
ANTONIO CATUNDA SOBRINHO
NOTÁRIO

Válido Somente com o Selo de Autenticidade

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DENATRAN

DETRAN - CE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Nº 6226256080

VIA COD. RENAVAM RTB. EXERCÍCIO
01 752068946 0000000000 2004

GONCALA GENTIL CHAVES
PV BARRIGUDA 00000
62.210-000 ARARENDA - CE

00385652348
PLACA ANT/VIP
PLACA HX08460

00385652348
PLACA ANT/VIP
CHASSI 9C2JC3010YR155566

PAS/MOTOCICLETO
ESPECIE TIPO
GASOLINA

HONDA/CG 125 TITAN KS
MARCA/MODELO
ANO FAB 2000 ANO MOD. 2000

2P/ CV/124CC
CATEGORIA PARTIO
COR PREDOMINANTE VERDE

1P/ CV/124CC
COTA UNICA
VENC. COTA UNICA 1º I. P. V. A.

V/ FAIXA L.P.V.A.
PARCELAMENTO/COTAS 2º 3º PAGO

A/ PREMIO LÍQUIDO(R\$) ISOF. PRÊMIO TOTAL(R\$) DATA DE PAGAMENTO
CRV: 6226256080 IMEDIATO

ARARENDA

DATA 06/05/2005

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS-PESSOAS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT

CE Nº 6226256080 BILHETE DE SEGURO DPVAT

GONCALA GENTIL CHAVES
PV BARRIGUDA 00000
62.210-000 ARARENDA - CE

00385652348
CPF/CGC
PLACA HX08460

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVENIO
CE Nº 6226256080

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2004 06/05/2005

GONCALA GENTIL CHAVES
PV BARRIGUDA 00000
62.210-000 ARARENDA - CE

01 00385652348
CPF/CGC
PLACA HX08460

752068946
COD. RENAVAM
HONDA/CG 125 TITAN KS

2000
ANO/FAB
CHASSI 9C2JC3010YR155566

09
CATIVE
TOTAL(R\$)

INTERIOR

LOTE/DOC: 55284/80

MOTOR: JC30E1Y155566



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS

Proc. nº 2008.0027.8873-6

AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
(Sentença)

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, em que na apreciação primeira foi observado que a petição inicial não estava instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), tendo sido determinado que a parte providenciasse a juntada dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Devidamente intimada a parte não sanou as irregularidades.

O art. 284, *caput*, do CPC, dispõe que se a petição inicial não preencher os requisitos do arts. 282 e 283, o juiz determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias e, caso não cumpra a determinação, será indeferida a inicial, conforme o disposto no parágrafo único, do mesmo artigo.

É o caso dos autos.

De início, impende ressaltar a modificação do entendimento deste Juízo no sentido de que para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário, nos termos do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, não mais considerando como suficiente para tanto a simples comprovação do pagamento em sede administrativa.

Com efeito, o destinatário da prova judicial é o Juiz, e em razão disso pode este determinar a produção de provas necessárias à busca da verdade real, princípio que no hodierno também vem se incorporando ao processo civil. Desse

30
NO

modo, deve o Juiz determinar a produção de quaisquer provas para o esclarecimento dos fatos que embasam o pedido inicial, senão vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - QUITAÇÃO APENAS DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PROVA PERICIAL - ELEMENTO ÚTIL PARA A COMPOSIÇÃO DA LIDE DE FORMA JUSTA - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ DA AUTORA - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. Deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, pois o recurso ao Poder Judiciário mostra-se útil e necessário para que a autora persiga a satisfação de sua pretensão, porque a jurisprudência, inclusive do STJ, entende que o recibo do valor pago, em virtude de contrato de seguro, só comprova a quitação do valor ali registrado, pelo que o beneficiário pode pleitear o recebimento do restante. O destinatário da prova é o Juiz e, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para se desvendar a verdade dos fatos, deve ele determinar a produção das provas necessárias, mormente quando requeridas. Não se pode perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com maior intensidade, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir e determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial. Tratando-se de ação em que se pleiteia o recebimento de diferença de pagamento de seguro DPVAT, em virtude de suposta invalidez parcial, deve ser cassada a sentença, determinando-se a realização de perícia médica, para uma justa composição do litígio. (TJMG - Proc. nº : 1.0024.07.784783-8/001(1), Rel. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, Data do Julgamento: 28/08/2008, Data da Publicação: 30/09/2008).

Cediço que na atualidade vem se firmando o entendimento de que é desnecessária a aferição do grau de invalidez da vítima, pois o art. 3º, alínea "b", da mencionada Lei 6.194/74 não estabelece distinção entre invalidez total ou parcial para fins de recebimento do seguro obrigatório. No entanto, indispensável se mostra para pleitear a indenização devida que se comprove que a invalidez é permanente.

Insta salientar, que a invalidez permanente se dá quando a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas

atividades, por conseguinte, as seqüelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito têm que estar caracterizadas como invalidez permanente, restando dúvidas quanto à referida classificação, o laudo médico não é conclusivo para este fim. Somente a incapacidade permanente torna o requerente credor da quantia total indenizável, e este é o entendimento pacífico da jurisprudência

O laudo médico circunstanciado, subscrito por médico devidamente identificado, que instruir a inicial, deve apontar sem titubeios que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente de função, deformidade permanente ou incapacidade permanente para o trabalho, especificando tais circunstâncias. Vale destacar que, referido documento deve ser autêntico, para servir de prova em Juízo. No entanto, pode ser produzido inclusive por médico distinto do que expediu laudo para instruir o procedimento administrativo.

Todavia, inexistindo referido laudo nos autos, que ateste com segurança a invalidez permanente ou havendo dúvida em relação à autenticidade do mencionado documento, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, pois não havendo comprovação da gravidade das seqüelas, necessária a realização de perícia médica, prova que não se compatibiliza com o rito do Juizado Especial.

A prova do fato também deve ocorrer de forma inequívoca, haja vista a necessidade de se avaliar o nexo causal, ou seja, se as lesões derivam realmente de acidente automobilístico. Nesse caso, o Boletim de Ocorrência quando lavrado com base somente na narrativa dos envolvidos deve ser referendado por outros meios de prova.

Nesse sentido:

Acidente automobilístico - Indenização - Prova - Boletim de ocorrência Acidente automobilístico - Negativa da seguradora a indenizar a segurada - Boletim de ocorrência lavrado com base na narrativa dos envolvidos - Prova técnica que afasta a presunção *juris tantum* do boletim de ocorrência. Há que se afastar a pretensão indenizatória da segurada envolvida em acidente automobilístico em razão da discrepância entre os danos advindos aos veículos e o relato do sinistro transcrito pelo agente policial no boletim de ocorrência. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 811035-4/05 - Rel. Juíza Áurea Brasil).

"Juizado Especial Cível - Indenização por danos materiais - Acidente de trânsito - Boletim de ocorrência - Presunção relativa dos fatos narrados - Não constitui em confissão de culpa. O boletim

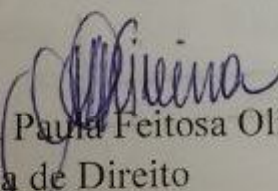
de ocorrência policial, lavrado no momento do acidente de trânsito, não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos ali narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. Assim, os relatos nele constantes não constituem em confissão de culpa, sendo necessário que a parte traga aos autos meios de prova para demonstrar a culpa e o nexo causal, capazes de gerar direitos à reparação pelos danos sofridos". (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 233/04 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino).

Isto posto, considerando que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 295, VI, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Ipueiras, 18 de fevereiro de 2009.


Ana Paula Feitosa Oliveira
Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA
 Nesta data, faço a publicação da sentença de fls.
29-32
 Ipueira/CE, 18 de fevereiro de 2009.

 Diretor(a) de Secretaria.

REGISTRO DE SENTENÇA
 Nesta data, faço o registro da sentença de fls. 29-32
 no livro de registro de sentenças, volume 43,
 fls. 170-171
 Ipueira/CE, 18 de fevereiro de 2009.

 DI MB
 Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA
 Aos 04/03/09, faço juntada
2ª via da Carta de Intimação.

 DI
 Diretor(a) de Secretaria

2ª VIA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS

Processo nº: 2008.0027.8873-6 RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT.
Requerente: MARGARIDA ALVES FERREIRA
Requerido: SANTANDER SEGUROS S.A.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ipueiras, 02 de março de 2009.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

De ordem da MMª Juíza Titular da Comarca de Ipueiras – CE, Drª Ana Paula Feitosa Oliveira, fica Vossa Senhoria, na qualidade de representante judicial da parte autora devidamente INTIMADO(A), do inteiro teor da sentença prolatada de fls. 29/32, cópia anexa:

Atenciosamente,

EDLEUSA RODRIGUES DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria

À(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a):-

Dr. MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
Rua Clóvis Beviláqua, nº 1000, sala 101, São Vicente, CRATEÚS - CE.
CEP: 63.700-000

Sede Fórum: Rua Cel. Guilhermino, s/n, centro, Ipueiras - Ce / CEP: 62.230-000 // Fones: (88) 3685 13 17 / 13 74

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ag: 12300748 - AC IPUEIRAS
R VICENTE FERREIRA LIMA 267

CENTRO
IPUEIRAS

CNPJ:....: 34028316238940 Tel.:
Ins Est.: 068420960

- 62230-9701

CE - CE



COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTAD

CNPJ/CPF.....: 09444530000101

Doc. Post.....: 17637413

Cartao Postagem.: 3873196

Cod. Adm.....: 95007512

Numero Contrato.: 18102004

Movimento.: 03/03/2009 Hora.....: 14:15:34

Caixa.....: 11144628 Matricula: 81785810

Lancamento.: 00019 Atendimento.: 00010

Modalidade.: A Faturar

JUNTADA

Em 11/03/2009, fapo a juntada

recurso imeminado.

[1]

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE IPUEIRAS - CEARÁ



RECURSO INOMINADO

Processo Número: 2008.0027.8873-6

MARGARIDA ALVES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos da ação de ressarcimento de seguro obrigatório DPVAT, em trâmite nesse Juizado, não conformada com a respeitável sentença dos autos, prolatada por este juízo, que indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 295, VI, do CPC e, em consequência, extinguiu a presente ação sem apreciação de mérito, vem, perante VOSSA EXCELENCIA, por intermédio de seu advogado infra assinado, dela apelar para uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cujas RAZÕES RECURSAIS seguem em anexo.

Nesta mesma oportunidade, e preliminarmente, reitera o pedido de justiça gratuita feito na Inicial, para que Vossa Excelência receba o presente recurso gratuitamente uma vez que a autora é pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas e emolumentos processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Termos, em que,
Pede e espera deferimento.
Crateús - Ce., 10 de Março de 2009.

Dr. Marcelo A. Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CE 16.115-CPF 788.534.603-00

Recebido em: 20/03/09

[Assinatura]
FRANCISCO HERTON CATUNDA BOMFIM
Agente Administrativo

EGRÉGIA TURMA RECURSAL
Objeto: RECURSO INOMINADO
EMÉRITOS JULGADORES



Conforme as razões, a seguir expostas, a respeitável sentença da singular instância merece ser reformada, por obra de inteira justiça.

DA INICIAL

A Recorrente propôs Ação de Ressarcimento de Seguro DPVAT contra a Recorrida, ao fundamento de que tem direito a diferença do pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, pago por invalidez, tendo em vista que a lei fixa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não existindo nenhum dispositivo legal que preveja os graus de invalidez, sendo devido o limite máximo por qualquer grau de invalidez atestado.

DA SENTENÇA A SER REFORMADA

A Nobre Magistrada de primeiro grau indeferiu a petição inicial e em consequência extinguiu a presente ação sem resolução de mérito, sob o argumento de que a Autora em nenhum momento juntou aos autos a prova de sua invalidez permanente.

A Insigne Magistrada prolatora da sentença monocrática segue sua fundamentação explicando que inexistente nos autos qualquer laudo que seja capaz de atestar com segurança a invalidez permanente alegada, sendo certo, no seu entender, que necessitaria de prova pericial a qual é incompatível com o rito dos juizados especiais.

Alega ainda a Douta Julgadora que há necessidade de comprovar nos autos o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente automobilístico, para saber se as mesmas se originaram de tal fato, o que, ao seu ver, também não ocorrera no caso em apreço.

Ao final, com fundamento no artigo 295, VI, do CPC, indeferiu a petição inicial e extinguiu a demanda sem resolução de mérito.

É o resumo!

O entendimento acima, máxima vênia, não guarda coerência com a legislação específica, tampouco com a jurisprudência das Egrégias Turmas Recursais, portanto não pode prosperar, conforme veremos a seguir:

DOS FATOS PELOS QUAIS A SENTENÇA MONOCRÁTICA DEVE SER REFORMADA



É, pois, contra tal sentença prolatada, contrariando a legislação civil vigente, a jurisprudência dominante e a boa doutrina, que o Recorrente formaliza o presente Recurso Inominado, no prazo legal, o que faz exaltando, de logo, que a **sentença merece ser reformada imediatamente**, onde se requer que seja apreciado o mérito da ação, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito e apta a ser julgada, visto o reconhecimento da invalidez pela Seguradora quando do pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT.

No mesmo sentido acima exposto, diversas são as jurisprudências que confirmam a competência dos Juizados para processar os feitos atinentes a indenização relativa a seguro DPVAT. Salienta-se, por oportuno, que a *Êgria Turma Recursal* de nosso Estado possui esse mesmo entendimento, *in verbis*:

2007.0007.4848-8/1 - RECURSO CÍVEL

Recorrente : TANISIO KELSON FERREIRA

Rep. Jurídico : 14737 - CE JOHN KENNEDY VIANA DINIZ

Recorrido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Rep. Jurídico : 16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO

Publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceara em 24/10/2008.

Acorda(m): Acordam os integrantes da Primeira Turma Recursal do Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira, por unanimidade dos votos, em conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença que julgou extinto o feito sem apreciação de mérito para, reconhecendo a competência dos Juizados para processar os feitos atinentes a indenização relativa a seguro DPVAT e, julgando desde já o mérito do recurso, nos termos do art. 515 § 3o do CPC, reconhecer a procedência do pedido contido na Exordial e condenar a seguradora recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 12.920,00 a título de indenização relativa ao seguro DPVAT. Sem honorários, por incabíveis.

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).-INVALIDEZ PERMANENTE. RECEBIMENTO PARCIAL. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ADIMPLIDO PARCIALMNT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDENIZAÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO



VERIFICADA. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA NO
ESTÁGIO EM QUE SE ENCONTRA. PROVA
EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE
DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 515,
§3º. DA LEI ADJETIVA CIVIL. COMPROVADA A
OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DA
INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO PODE A EMPRESA
SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO,
RESPONSÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO, EXIMIR-
SE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. O
VALOR DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO
DPVAT, EM CASO DE MORTE, É DEVIDO DO PATAMAR
DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, INCIDÊNCIA
DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. FIXAÇÃO DO VALOR DA
INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO
PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Portanto, Excelências, resta indubitoso que os Juizados Especial têm competência para processar os feitos atinentes a indenização relativa a seguro DPVAT.

Importante ressaltar, ainda que não restam dúvidas quanto aos fatos narrados na Inicial, uma vez que a própria Recorrida reconheceu que a autora sofrera acidente de trânsito e que deste acidente sofrera lesões quando, administrativamente avaliou e pagou a indenização a Recorrente, mesmo que numa quantia inferior a verdadeiramente devida.

Quanto a esta verdade não há qualquer incoerência entre o que se narra na Inicial e os documentos acostados nela, uma vez que consta nos autos o próprio recibo de pagamento efetivado por parte da seguradora.

O dito recibo, diga-se de passagem, é o único documento necessário para pleitear o que nesta demanda se pretende, uma vez que aqui não mais se está debatendo se houve ou não lesão permanente na Recorrente, fato já fora plenamente avaliado e reconhecido administrativamente. Bem por isso é que esta causa encontra-se em trâmite no Juizado Especial Cível, já que se trata de matéria unicamente de direito, não mais comportando e sendo até mesmo desnecessário qualquer tipo de perícia.

Nesta mesma linha de raciocínio, justifica-se a desnecessária juntada de qualquer laudo médico, boletim de atendimento hospitalar ou qualquer perícia que seja, uma vez que não mais se trata aqui de se reconhecer a existência de lesões oriundas de acidente, ou até mesmo a sua gravidade, fatos estes já amplamente comprovados pela própria seguradora quando efetuara o pagamento, mesmo que de forma parcial. Como já fora dito, a presente demanda trata apenas de matéria de direito, e a única coisa que aqui se discute é o valor pago pela Recorrida à título de indenização a Recorrente.



O que se discute através desta, repetimos, não é a existência de lesões, mas sim o valor pago a título de indenização. Todo o resto já fora discutido na esfera administrativa.

Além disso, todo e qualquer documento referente aos atendimentos médicos que a Recorrente se submeteu foram enviados à própria seguradora quando, administrativamente, tivera que comprovar suas lesões. **Com isso, à luz da inversão do ônus da prova que norteia a presente relação de consumo, a Recorrida é que, caso entendesse necessários, deveria ter trazido tais comprovantes ao conhecimento deste Juízo, que de fato não fez.**

Portanto, Excelências, não restam dúvidas quanto ao nexos causal entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pela Autora. Também é certo que toda a documentação necessária à perfeita análise desta ação encontra-se devidamente acostada nos autos não se justificando a decisão de indeferir a inicial e extinguir a demanda sem resolução de mérito.

DO DIREITO

DA TUTELA PRETENDIDA

Em face da lesão decorrente de acidente automobilístico, a Autora postulou junto à Seguradora Demandada, processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora lhe ressarciria, conforme disposto na Lei Federal n.º 6.194/74. Porém, a Autora recebeu quantia a menor.

Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada à época do evento, não correspondeu ao valor determinado por lei, que o adimplemento operou-se de modo parcial, em decorrência gerou saldo credor em benefício do(a) Apelante.

Vejamos o *quantum* devido e recibo de quitação no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b) - ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

[6]

SECRETARIA
JURIDICA
39/09

Corroborando a tese ora exposta, transcrevemos as ementas seguintes, através do qual podemos reconhecer que é pacífico o entendimento da Coleta Turma Recursal do Estado do Ceará, *in verbis*:

2008.0014.8292-7/0 - RECURSO CÍVEL
Recorrente : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

Rep. Jurídico : 16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

Recorrido : JOSE FAUSTINO DAS NEVES

Rep. Jurídico : 16100 - CE AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS

Rep. Jurídico : 18340 - CE JÉFERSON CAVALCANTE DE LUCENA

Relator(a): JOSE KRENTTEL FERREIRA FILHO

Acorda(m) : Acordam os integrantes da SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso apresentado por JOSÉ FAUSTINO DAS NEVES, reformando a sentença recorrida, para condenar a promovida, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, ao pagamento da diferença entre o valor pago pela seguradora e a cobertura legalmente estipulada em 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de juros, a partir da citação válida, e correção monetária, a partir da data da liquidação administrativa parcial. Pela sucumbência nesta Instância Recursal, responde a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, pelo pagamento dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total corrigido da condenação, a teor do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Ementa : SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI Nº 6.194/74 - DEVER DE INDENIZAR FIXADO NO MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. RECURSO PROVIDO PARA UMA DAS PARTES. SENTENÇA REFORMADA. *Acórdão Publicado no Diário da Justiça do Ceará em 08/01/2009.*



Ementa: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95) CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais mezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea 'b' do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação". (Resp.363604/SP, Recurso



Especial 2001/0110490-9, STJ - Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 17/06/2002, p.258). 4. A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF nº 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: "penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT que a nova lei em tão boa hora eliminou". Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei n. 6.194/74. De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação. Recurso conhecido e desprovido, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Recurso Civil - Processo nº 2008.0014.8129-7/0, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 17 de Julho de 2008).

EMENTA - RECURSO CÍVEL INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - RECORRIDO VITIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA - VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO - FEITO CONTESTADO - INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PROVA AUTORAL ROBUSTA - SETENÇA JULGADA PROCEDENTE - ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 - RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE -

[9]

SECRETARIA DE JUSTIÇA
42

SENTENÇA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007).

CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO DE VEÍCULO - DPVAT - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de 19/12/1974 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea "b" do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§ 1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legamente estipulado. Direito à complementação. 4. Juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, no modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos art. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de Setembro de 2007).

EMENTA - RECURSO CÍVEL. Complementação do pagamento do seguro obrigatório. DPVAT.

Incidência indenizatória prevista na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanent."

Subsiste o critério estabelecido pelo art. 3º da LEI nº 6.194/74, por não se constituir o salário-mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária mas tão somente em base de cálculo do montante devido,

não podendo a resolução nº 35/2000, do CNSP, prevalecer em face da lei.



O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil - Processo nº 2004.0008.5127-6/1, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006).

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74.

I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.

II - O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74.

III - Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indenização ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0025.3244-4/1, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007).

arrepio da lei, logre enriquecimento ilícito em face da Promovente, ao franco disponibilizando uma indenização, cujo valor não corresponde com a totalidade.



Neste sentido, postula-se o valor devido na Inicial devendo o mesmo ser corrigido até os dias atuais e acrescido de honorários advocatícios.

DO RECURSO INOMINADO E DO JULGAMENTO DA LIDE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO:

A aplicação do julgamento imediato pela instância superior do mérito da causa quando o juiz "a quo" não o faz, é o deslinde da reforma de forma mais rápida, propiciando aos jurisdicionados resultados mais célere, sem que tal expediente configure prejuízo para a parte, uma vez que a sua aplicação só ocorrerá com as causas que já se encontram aptas a serem julgadas.

Como o processo não é um fim em si mesmo, e sim um meio para obtenção de direitos, não deve ir além dos limites necessários a sua finalidade, até porque muitas matérias, como a matéria do Seguro DPVAT, sob comento, já se encontram pacificadas nos tribunais e o feito já está absolutamente instruído e pronto para o imediato julgamento, nos termos do artigo 330, do CPC, o qual versa que:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

3º do CPC: Vejamos o que dispõe a norma esculpida no artigo 515,

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Neste sentido, segundo entendimento dominante nas Turmas Recursais do nosso país, entende-se pela aplicação do dispositivo acima em sede de Recurso Inominado. Trazemos à colação Enunciado firmado no **I Fórum de Juizados Especiais de Pernambuco - FOJEPE:**

ENUNCIADO 64: Aplica-se o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, aos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, em face do princípio da celeridade processual como corolário do acesso à justiça, mister se faz a reforma da sentença proferida pela M. M. Juíza de direito do Juizado Especial da Comarca de Ipueiras/CE, por tratar-se de questão de direito e justiça, não se justificando a decisão de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem resolução de mérito.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, com fundamento nas provas constantes dos autos, espera que a respeitável decisão de primeira instância seja reformada em todo o seu teor para condenar a seguradora a pagar a Recorrente a diferença do Seguro Obrigatório de Veículo Automotor correspondente a 40 (quarenta salários mínimos), por invalidez permanente, conforme requerido na Exordial, uma vez que esta se encontra instruída com toda a documentação necessária ao perfeito julgamento do mérito da causa por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, com o que estarão Vossas Excelências, Eméritos Julgadores, perpetuando a verdadeira J U S T I Ç A.

Que seja deferido a Recorrente os benefícios da justiça gratuita uma vez que é pobre na forma preconizada na lei.

Requer, ainda, que em consequência da reforma na decisão nos termos acima requeridos, seja a Recorrida condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da presente demanda.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús - CE, 10 de Março de 2009.

Dr. Marcelo G. Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CE: 16.115-CPF: 788.534.603-00

CERTIDÃO

CERTIFICO que o neurologo -
minado rito foi apresentado
tempestivamente

DOU FÉ.

Ipueiras/CE. 03 de março de 2009

[Signature]

CONCLUSÃO

Aos 11 / 03 / 09 faço a
 conclusões ao M. Mº. Juiz de Direito.

[Signature]
 Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

13 / 03 / 2009 Ingo a juntada
 do SR (22528469-502)

[Signature]

AVISO
 RECEBI
 AVIS

SEM / DATE D
 2 / 03
 STAGEM / BU

PREENCHER

NOME OU R

ENDEREÇO

CIDADE / L

6

Recibo
 1110

COM LETRA

AÇÃO SOCIAL

CO / ADRE

IE POSTAL

700-
 CÃO DE CON

URA DO REC

EGÍVEL DO R

UMEN